

Memorando 7: 4.280/2020

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 23/03/2020 às 15:55:01

Setores envolvidos:

SFA - SC

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 233/2020

RECORRENTE: APARECIDA PEREZ GUERRA

Segue Relatório / Voto / Ementa / Acórdão

PS: Favor desconsiderar encaminhamento anterior

—

Charles Douglas Correa

Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

Recurso Tributário 233_2020 - Recorrente Aparecida Perez Guerra.pdf

Recurso Tributário n.º 233/2020

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por APARECIDA PEREZ GUERRA, face a Decisão Administrativa n.º 0340/2018/GSFA (fls 22), que indeferiu o requerimento objeto do Processo Administrativo n.º 2017023935, onde, alicerçada na Lei Municipal n.º 3427/2012, pleiteou Isenção do IPTU incidente sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 34203 – 2º ORI, situado a rua 4502 n.º 110, apartamento n.º 103 do Conjunto Residencial Esmeralda, cadastrado nesta municipalidade sob o DIC 22313, relativo aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

2. A referida decisão administrativa, acatou na íntegra o parecer da Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, utilizando-o como razão de decidir pelo indeferimento do pleito formulado pela contribuinte, porque a ficha de vistoria *in loco* (fls 20), *realizada* na residência da recorrente, conforme exigido pelo art. 5º da Lei Municipal n.º 3.427/2012, constatou que o imóvel “*não apresenta aspecto condizente e correspondente à situação de carência apresentada pelo requerente, justificadora do pedido*”;

3. Irresignada, em sede de Recurso Voluntário (fls. 24/25), a Recorrente sustenta a reforma da decisão porque: (a) o referido imóvel, de propriedade da requerente, vem sendo beneficiado com a pretendida Isenção em exercícios anteriores (b) a requerente e seu cônjuge recebem a quantia de um salário mínimo mensalmente, a qual não é suficiente para arcar com os tributos sobre o imóvel; (c) Que contam com a ajuda dos filhos para quitarem suas dívidas condominiais.

É o relatório.

VOTO.

4. Recebe este Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes, para análise e decisão em Segunda Instância Administrativa, discussão envolvendo a Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade (fls 23-v), onde o seu Presidente, após registro e autuação, admitiu-o para análise de mérito, conhecimento do Recurso, eis que entendido tempestivo.

6. A análise de primeira instância, julgou improcedente a Isenção de IPTU referente aos exercícios retro mencionados, por que o imóvel não apresenta aspecto condizente e correspondente à situação de carência, conforme determina o Parágrafo Único do Art 5º da Lei 3.427/2012, conforme estabelecido em lei, decidindo então pelo não reconhecimento.

7. Cabe esclarecer que, a pretendida isenção tem por objetivo alcançar ao munícipe de baixa renda, sendo a sua concessão também condicionada ao cumprimento, cumulativamente, dos requisitos contidos no art. 3º da Lei 3.427/2012, o que nos autos não está comprovado, visto que, o imóvel em comento, pertencente a mais de uma pessoa, requer que todos os proprietários apresentem a documentação exigida nesta lei, a fim de preencherem todos estes requisitos, contudo, não foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, de nenhum dos dois proprietários.

8. Entendo que o direito à isenção só poderá ser reconhecido e concedido, se todos os requisitos contidos no art. 3º da Lei 3.427/2012 restarem expressamente preenchidos, e que a requerente, ao não instruir os autos com todas as provas necessárias ao reconhecimento do benefício pretendido, não demonstrou que os preenche.

9. Sob tais fundamentos, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância.

É como voto.

Balneário Camboriú, 17 de março de 2020.

Charles Douglas Corrêa
Relator

Recurso Tributário nº 233/2020

Relator: CHARLES DOUGLAS CORREA

IPTU - SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO POR BAIXA RENDA - LEI MUNICIPAL Nº 3427/2012 - DIC 22313 - CONTRIBUINTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Tributário nº 233/2020**, em que é recorrente **APARECIDA PEREZ GUERRA**, e recorrida a Fazenda Municipal:

O Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso tributário pois a contribuinte não atende os requisitos para benefício isenção.

Além do Relator, participaram do julgamento, realizado no dia 17 de março de 2020 e presidido pelo Conselheiro Francisco de Paula Ferreira Junior, que não precisou votar, o Conselheiro Lucas Diego Buttenbender, a Conselheira Maria Helena Cardoso, o Conselheiro Evandro Censi, o Conselheiro Daniel Brose Herzmann e o Conselheiro Marcelo Azevedo Santos.

Balneário Camboriú, 26 de março de 2020.

Charles Douglas Correa
Relator

Francisco de Paula Ferreira Junior
Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9721-97BC-AEA6-8CD1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.733.819-91) em 23/03/2020 15:55:12 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR (CPF 217.115.958-88) em 23/03/2020 18:35:21
(GMT-03:00)
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/9721-97BC-AEA6-8CD1>